

**ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES PASSIONAIS DE MAIOR REPERCUSSÃO NO
BRASIL: Um panorama dos últimos vinte anos.
CRITICAL ANALYSIS OF THE GREATEST PASSIONAL CRIMES IN BRAZIL: An
overview of the last twenty years.**

Amanda Duque Dos Santos¹

Cesar Candido Neves Junior²

RESUMO

Pode-se afirmar que o Homicídio Passional é um dos crimes mais antigos que surgiram ao longo da história e na construção das civilizações, não sendo diferente no Brasil. O crime passional é aquele em que o agente está sob o domínio de uma intensa paixão, agindo assim, impelido de fortes sentimentos como o amor, ciúmes, infidelidade, possessividade, dentre outros. Em geral, entre o agente e a vítima há um relacionamento de cunho sexual conturbado ou desfeito. O autor não aceita a determinada situação e a consequência de seus atos: é a morte da vítima. Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que tipifique especificamente tal conduta delitiva, mas possui instrumentos a fim de facilitar a realização e efetivação das investigações e tramitação dos processos. Ainda, inclusive, este crime fora um cenário utilizado na literatura, tal qual o romantiza, sendo inadmissível. O Brasil é um país em que, frequentemente, ocorre esse crime e foi palco de casos que foram de grande repercussão na mídia. Consequentemente, o sistema jurídico evoluiu dando maior proteção às mulheres, que são as vítimas protagonistas do delito. Os Tribunais Superiores tem adotado certos posicionamentos a cerca do tema.

Palavras-chave: Crime Passional. Violência. Homicídio. Mulher. Mídia.

ABSTRACT

It can be said that Passionate Homicide is one of the oldest crimes that emerged throughout history and in the construction of civilizations, not being different in Brazil. The crime of passion is one in which the agent is under the control of an intense passion, acting in this way, impelled by strong feelings such as love, jealousy, infidelity, possessiveness, etc. In general, between the agent and the victim there is a sexually troubled or broken relationship. The author does not accept the given situation and the consequence of his actions is the death of the victim. There is no law in the Brazilian legal system that specifically typifies such criminal conduct, but it has instruments in order to facilitate the carrying out and carrying out of investigations and the processing of cases. Even, this crime was a scenario used in the literature, as it romanticizes it, being inadmissible. Brazil is a country in which this

¹ Acadêmica e graduanda em Direito pela Universidade Doctum de Teófilo Otoni (UNIDOCTUM) – amandaduedos@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO (2003) e especialização em Pós Graduação em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera – Uniderp (2014). Atualmente é Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal.

crime frequently occurs and was the scene of cases that had great repercussion in the media. Consequently, the legal system has evolved, giving greater protection to women, who are the main victims of the crime. The Superior Courts have adopted certain positions on the subject.

Keywords: Crimes Of Passion. Violence. Muder. Woman. Media.

1 Introdução

O presente Trabalho de Conclusão de Curso vem abordar a temática do Crime Passional demonstrando suas histórias durante as gerações, quais são os fatores determinantes e as motivações para o seu acontecimento, como este crime é tratado no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual, como eram julgados anteriormente pelos Tribunais, os instrumentos que o legislador dispôs para as modalidades do delito.

Tratará ainda de como este delito foi direcionado a diferentes áreas, como a literatura, que apresenta ao leitor uma visão romantizada para atrair a atenção do leitor, que embora revele um conteúdo atrativo, não aborda da melhor maneira. Diferentemente de artigos científicos, livros científicos, que contêm esta temática com intuito de desenvolver estudos, análises, aprendizagens e ensino como nas faculdades, que revelam a natureza do crime. Demonstrará também a influência da mídia perante a sociedade, razão pela qual leva a uma grande comoção, resultando em uma repercussão nacional (ou mundial).

A forma que este projeto busca trabalhar essa finalidade tem como base os casos de maior repercussão do Brasil, no qual, a sociedade foi capaz de acompanhar de perto, por meio dos canais de comunicação. Esse tipo de crime é um dos quais mais impactam a sociedade, em razão do *modus operandi*, das circunstâncias, portanto, caracterizando-se a relevância deste tema.

Historicamente, desde a criação das civilizações, nos tempos mais remotos, já existia o crime passional, interligados a uma cultura machista que ali se estabelecia, de preconceitos ao gênero feminino, imposição à subordinação, tendo as mulheres em posse. Mas, somente com a evolução social, diante do altíssimo número de ocorrência desse delito, que foi percebido, estudado e concretizado, sendo denominado como crime passional, não afastando a tipificação do homicídio, mas sim, uma variação. Entretanto, mesmo com as conquistas de direitos, estipulando a igualdade entre homens e mulheres, este delito, ainda ocorria com

elevada frequência. Um ponto de discussão que este trabalho abordara é como tais sentimentos conseguem levar ao ser humano o desejo de violentar e ceifar a vida de outrem que dizia amar. Estes crimes são os mais comuns.

O crime passional, diz-se que decorre de um sentimento de paixão, porque na maioria dos casos, decorre do início da convivência dos indivíduos, da relação conjugal, da confiança, se os parceiros estão juntos ou separados, diante do grande impacto da separação, ou mesmo, não chegando ao fim, segue-se abusivo e violento de qualquer maneira, e por isso, resultam muitas vezes, em casos de homicídios, caracterizando-se como passional. Este crime brutal e desumano envolve abuso, violência física, psicológica, moral, e sexual, nos mais diversos graus, antes mesmo, do assassinato.

É um crime que possui autoria predominantemente masculina, por isso, é importante se ter a consciência dos valores machistas que foi base para a cultura, assim, reunindo esforços para que se possa romper com este padrão de violência. Embora o gênero masculino seja o dominante, não é exclusivamente, o que quer dizer que também há casos em que a autoria é feminina, como no caso Yoki, que levou a morte de Marcos Kitano Matsunaga, crime cometido por sua esposa, a época, e que será abordado neste trabalho.

Por fim, em razão desta situação é que se fez possível buscar maior proteção às mulheres em âmbito social e legislativo. Hoje, a sociedade tem evoluído em se tratando dos costumes arcaicos, onde a presença das mulheres é visível, buscam maiores oportunidades e direitos. Além de a lei ter concretizado muitos direitos e abreje a proteção da mulher que tanto se almejou.

CAPÍTULO II – A HISTÓRIA DO CRIME PASSIONAL

O presente capítulo tem como objetivo apresentar, conceituar e demonstrar as características do crime passional ao longo dos anos, trazendo esclarecimentos sobre os fatores determinantes e a motivação principal que compõe tal crime.

O crime passional ou Crimes da Paixão, ainda que não dispusesse desta nomenclatura ou um tipo penal que hoje conhecemos, como uma variação de um homicídio, desde a antiguidade já se concretizava, não frequentemente, entretanto, sendo praticado. Importante se faz destacar que, habitualmente, as vítimas deste crime foram às mulheres visto que tal delito baseou-se na cultura machista e arcaica que construiu a sociedade nos antigos tempos.

Ocasionalmente ocorria contra os homens, entretanto, não é incorreto afirmar que a prática do crime passional, histórica e culturalmente, é do gênero masculino pela inaptidão da aceitação das situações que se deparavam. Vale ressaltar que, mesmo com o decorrer dos anos até o presente momento do século XXI, se consome em numerosos casos. A violência de gênero é um crime que está cravada na história do Brasil.

Costumeiramente, o homem e a mulher se unem por um elo de sentimentos, elo este chamado paixão, e deste compromisso podendo levá-los a conjugalidade e, é partir disso que muitos casos da passionalidade se concretizaram. Em outros casos, este crime ocorre mesmo quando não há relacionamentos, pelo qual o agente não possuindo a pessoa amada, ou esta, não dedicando total compromisso e submissão a ele, leva-o a praticar este ilícito penal.

Ocorre assim, pelo excesso de emoções, a inaptidão de aceitar que aquela pessoa não mais está em sua posse, um suposto amor, paixão descontrolada, súbita explosão de raiva e ciúmes. Para Damásio de Jesus (2020) a “Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento”.

Com tal característica, a paixão é um dos pontos principais para o acontecimento do crime passional e existe muito mais contido nela além do que se parece, não podendo substanciá-la em uma emoção apenas, devido ao fato de que, a componentes subsidiários que são a chave para dissolver este sentimento, tem-se como exemplos de paixão o amor, o ódio, o ciúme, a vingança, a inveja, todos incorporados a ela. Todos esses sentimentos são diferentes, mas todos, membros de uma sensação de paixão incontrolável de posse e poder e, em cada

caso, independentemente de qual seja a motivação, são eles que levam a perpetrar o crime.

Ha quem pergunte se realmente é possível que a paixão possa levar a pratica de homicídio passional? Historicamente analisando, veremos que sim.

2.1 – Conceito e Evolução Histórica do Crime Passional.

A etimologia da palavra *Passional* vem do Latim *Passionale*, que contém o significado “*Relacionado com a paixão, sentimento de amor ardente e intenso*”, “*Suscetível a sentir paixão*”. Quando se fala em um Crime passional ou Homicídio passional, este nos remete a antiguidade onde se iniciou a violência de gênero.

Durante a história as mulheres pertenciam aos seus pais e era de costume que eles realizassem casamentos arranjados, muitas vezes por motivos financeiros, status perante a sociedade e política, a fim de se realizar alianças entre civilizações, eram vista como uma “moeda de troca”. Após o casamento, a mulher pertencia ao seu marido, não possuía qualquer direito, tendo este dono de suas escolhas.

Nas antigas histórias é possíveis analisar onde a prática deste delito deu-se início, pois, como não possuía liberdade, qualquer ação da mulher que viesse desagradar à imagem de seu marido, poderia levá-la de violências físicas a sua morte. Por muitos anos se perdurou essas condutas, de uma cultura machista e a visão do homem superior à mulher, era essa a ideia aquela época.

Alguns anos depois a mulher adquiriu o direito de se manifestar, se era de seu desejo casar-se ou não, veio a ser uma condição para se realizar os casamentos, mas, ainda assim, a violência contra as mulheres não se extinguiu. Pelo contrario, a frequência eram constates. Os homens, mesmo casados, poderiam se envolver com outras mulheres, e isso se quer fazia diferença aos olhos da sociedade. A mulher, por outro lado, viva aquela realidade sem poder dizer uma só palavra, tento que suportar as frustrações que eram impostas, afinal, devia respeito aos seus maridos. Via-se normal que os maridos se ausentassem por muito tempo de suas casas, como para o trabalho, e as esposas permaneciam sozinhas, cuidando de suas casas e filhos.

Em alguns casos, como exemplo, essas esposas acabavam se relacionando com outros homens, levando até mesmo a uma paixão proibida em vista de seus casamentos. Outros casos, os homens, mesmo sendo casados, alguns possuíam amantes, os sentimentos de posse se estendiam até elas. Caso elas quisessem

romper com este relacionamento extraconjugal, também poderiam ser violentadas e mortas. Quando essas relações extraconjugais continuavam, quando eram descobertas pelos maridos como no primeiro caso, (ocasionalmente, quando descobertos pelas esposas em relação às amantes e, mesmo nestes casos, na maioria das vezes, as esposas só tinham o direito de aceitarem, caladas e não realizavam qualquer ato ilícito), ou quando a mulher decidia por fim ao casamento, jamais seria aceito, porque na mente masculina naquela época, a mulher era de sua posse e fim de um casamento seria vergonhoso e degradante.

Assim, diante dessa situação da infidelidade, da perda da posse da mulher, do fim ao relacionamento, estes, se encontravam em surtos de raiva incontroláveis embasada no ódio, na possessividade, ciúmes e desprezo, descreviam como uma mancha em sua reputação perante a sociedade e que era necessário limpar sua honra. Posto isso, assim levando-os a matar suas esposas, amantes, de maneira cruel e torturante, para novamente, serem dignos de respeito á frente da comunidade.

Esta era a consequência para qualquer ação da mulher nos séculos passados, a morte, não possuía/existia qualquer norma jurídica que as protegessem, impondo uma penalização aos agentes homicidas, pois, suas ações eram vistas como uma excludente de ilicitude, pois teriam razão para tal.

Diante da evolução social, da constante pratica deste delito, de movimentos femininos e da luta pelos direitos da mulher, se fez necessário estudar e averiguar essas condutas delituosas, e após isso, foi constituído, doutrinariamente, o crime passional, contido na promulgação do Código Penal da década de 1940, resultando em fim, na imputabilidade e punibilidade aos agentes dos homicídios passionais. Entretanto, diante da transição que se passava perante o ordenamento jurídico, tal punição veio a possuir uma classificada como um **homicídio privilegiado** caso preenche-se requisitos como motivação por uma violenta emoção do agente. Tema este que será estudado de maneira mais aprofundada no Capítulo II.

Este cenário se perpetua até a atual conjuntura, evidenciando-se que os casos relacionados aos delitos praticados têm ocorrido gradativamente, levando estudiosos a aprofundarem sobre o tema, bem como, a fazerem atualizações, como a exemplo nos livros de direito, psicologia e criminologia já existentes, para que se adequem as novas normas jurídicas, as análises relacionadas à mente dos agentes criminosos.

Pode-se assim dizer que, ao analisar o contexto histórico do crime passional,

que é muito complexo, seu estudo, em questões de muita relevância, trás varias vertentes para diversas áreas de pesquisa além do direito propriamente dito como a psicologia que agrega cada vez mais com suas análises e diagnósticos de comportamento humano, esclarecendo a mente humana.

2.2 – A relação do Crime passional com a violenta emoção.

Inicialmente, deve-se demonstrar que nesse delito ocorre um homicídio que “é a morte de um ser humano provocado por outro ser humano. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra” (CAPEZ, 2021, p.24) previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro de 07 de dezembro de 1940, por meio do Decreto-Lei Nº 2.848.

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de paixão; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionaram-se chamar de “passionais” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso (ELUF, 2017 p.165).

O crime passional é aquele que o agente homicida atua em razão de intensa paixão, entretanto, subjetivamente, acredita ser “por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada” (CAPEZ, 2021, p.39).

Na atual conjuntura, da incidência deste delito, a análise desse crime é mais complexa, visto que primordial se faz buscar as causas que levaram a sua pratica. Não basta, além da investigação da conduta do agente no contexto penal e jurídico, tem-se também, a necessidade de realização de exames psicológicos, a fim de auxiliar em questões relativas ou relacionadas á saúde mental do envolvido ou criminoso. Averiguar se a causa da prática delitiva não venha a serem embasados por motivos patológicos, transtornos mentais desconhecidos pelo agente ou já existente.

Indiscutivelmente, a uma diferença entra a patologia permanente e a violenta emoção momentânea, sendo a primeira considerada uma doença irreversível que pode ser julgada de certa maneira, já na segunda, o julgamento e totalmente diferente, leva-se dessa forma acreditar que é preciso um aprofundamento maior para diferir um do outro, bem como, a aplicação da pena adequada para cada situação.

Vale enfatizar, que a patologia não é repentina, e sim, uma doença grave mental, “compreende o caso patológico, apesar de sua fugacidade, e teria o valor de uma causa de inimizabilidade, fundada em razões médicas de perturbação grave da vontade e da inteligência (NORONHA, 1967, p. 202)”.

Ocorre um engano na mente das pessoas, ocasionando uma confusão e associação entre o passionalíssimos e a violenta emoção, mas, realizando um estudo profundo é possível observar onde elas se distinguem.

Como já apresentado, no crime passional, o agente pratica o delito pensando que aquele ato esta voltado ter a pessoa amada em sua posse, em razão da paixão incontrolável, do ciúme, súbitos de raiva, inaptidão de aceitação, para que sua conduta lhe traga satisfação. Pode ou não vir a ser um crime premeditado, voltado a “vingança” pelo abandono, infidelidade, pela perda da posse ou ainda, não possuindo a pessoa amada, também ela, de outro não será.

Já na violenta emoção, é algo momentâneo no qual o agente não consegue controlar seus atos diante da situação ou caracterizando-se no âmbito patológico. Nas palavras de Fernando Capez (2021) a **emoção violenta** refere-se à intensidade da emoção. É aquela que se apresenta forte, provocando um verdadeiro choque emocional, comprometendo o juízo crítico, reduzindo o autocontrole.

Diante do exposto, convém lembrar que são particularidades distintas, com alguma semelhança, porém, ambos prejudiciais ao desequilíbrio mental que pode trazer aspectos negativos.

Ponto primordial a se pautar é em relação às mulheres, que apesar de hoje ganharem muito espaço na sociedade, ainda se encontram vulnerável e são as vítimas das situações apresentadas.

2.3 – Elementos do crime passional.

A partir de um estudo de casos, pode-se perceber que em cada um deles, contem elementos análogos e distintos, cada caso com sua historia, suas características e motivação. A partir desse ponto analisar-se-á cada vertente desses elementos.

2.3.1 – Amor.

A etimologia ou origem da palavra amor advém do latim "*amore*", e significa sentir-se apaixonado por outras pessoas, tendo um aspecto saudável ou doentio

entre duas pessoas, podendo ocasionar danos físicos e/ou emocionais.

O agente passional é aquele que possui traços de possessão, seus atos são voltados a ter a vítima em sua propriedade a qualquer maneira. Inicia-se com pequenas violências verbais, posteriormente se agravando a violência moral a física. Não se pode falar que o agente passional sente amor pela vítima, pois, aquele detentor deste sentimento deseja o bem de outrem, seu carinho, afeição, reciprocidade. Bem diferente dos casos estudados que demonstram que a motivação principal e a incapacidade de aceitação do fim do relacionamento, da infidelidade, etc.

2.3.2 – Paixão.

A origem da palavra *paixão* decorre do latim “passio”, “onis” (passividade, sofrimento), no cotidiano é um sentimento forte de atração e afeto por outra pessoa e tem sentido de um sentir intenso que possui a capacidade de alterar o comportamento, o pensamento, é o amor, o ódio ou o desejo demonstrado de maneira extrema.

“Paixão é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, despeito, avareza, ambição, ciúme). Enquanto a emoção é passageira, a paixão é duradoura” (DAMÁSIO DE JESUS, 2020, p.510).

2.3.3 – Ciúme.

A etimologia da palavra ciúmes advém do latim *zelume*, e significa sentimento de tristeza ou de raiva por imaginar que a pessoa amada pode se relacionar com outra, desejando preservar e permanecer em uma relação. O ciúme é mais um emoção que estimula e conseqüentemente faz com que o agente cometa um crime.

Não se trata, para a maioria da doutrina e da jurisprudência, de motivo fútil, pois esse sentimento doloroso de um amor inquieto, egoísta e possessivo, apesar de injusto, não pode ser considerado ínfimo ou desprezível. Desde os primórdios da humanidade o ciúme corrói o homem e por vezes chega a configurar uma causa de diminuição da pena ou uma atenuante, quando em decorrência de “violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”. O ciúme tem movido vários casos de homicídio passional, de forma que fútil não pode ser. (NUCCI, 2021, p.428)

2.3.4 - Violenta emoção.

Neste subcapítulo falar-se-á sobre o que vem a ser a violenta emoção, deixando para abarcar acerca de sua relação com o crime privilegiado no Capítulo II onde é trabalhado o tratamento jurídico desde crime no Brasil.

Damásio de Jesus (2020) afirma que “a emoção é passageira”, dito isso, dever-se-á enfatizar que a violenta emoção esta atrelada a subjetividade do agente passional, seus motivos é algo particular, embora essas causas estejam voltadas a cultura patriarcal que se perdura até o presente momento em determinadas pessoas, entretanto, perpassa os valores morais levando-o a cometer delitos, onde a raiva sobrepõe à dignidade humana.

A violenta emoção sendo ela passageira, momentânea, como descrita no Código Penal (1940), deve obrigatoriamente ser antecedida pela injusta provocação da vítima.

2.3.5 – Infidelidade.

A infidelidade vem a ser uma motivação para o cometimento do delito passional, porque há uma ruptura no compromisso pactuado com outro ser. Assim, as consequências podem ser adversas, trazendo a violência imediata ou patologia. Também é uma questão subjetiva do agente.

2.3.6 – Premeditação.

Esta é característica de alguns crimes passionais, quando o agente planeja suas ações futuras, vindos a ser premeditado e geralmente ocorre um intervalo de tempo entre a decisão de matar alguém e sua execução final, visto que ocorre uma reflexão prévia em razão da ação que será realizada. Um ponto interessante é que deve ser avaliado o estado de espírito do criminoso no momento que ele realiza a ação de mata alguém, visto que, o agente agir de maneira fria e calculada não é o mesmo que fazer de forma impulsiva.

2.3.7 – Honra.

Neste subcapítulo falar-se-á sobre o que vem a ser a honra, deixando para abarcar sobre sua relação com a Legítima Defesa da Honra no Capítulo II onde é trabalhado o tratamento jurídico desde crime no Brasil.

A Honra decorre de uma vertente de conduta de quem é honesto, cujas

qualidades são consideradas virtuosas, honrosas, digna de respeito. Aqui, quando o agente pratica um crime passional, este leva a crer que seu nome não será digno ou perdera o citado “respeito”, e que estaria agindo de maneira adequada e justa, na medida em que advém de uma cultura machista e arcaica; um costume derivado da construção da sociedade onde a moralidade do homem sobrepuja a dignidade da mulher, ou seja, vários homens ainda acreditam estarem vivendo numa sociedade patriarcal.

CAPÍTULO III – O CRIME PASSIONAL NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo apresentar e demonstrar as características do crime passional no sistema jurídico brasileiro e como tem sido os julgamentos realizados pelos Tribunais de Júri em casos de grande repercussão, trazendo esclarecimentos. Neste ponto, é possível compreender com clareza o que é um Crime Passional e suas características em um parâmetro subjetivo. A partir deste preceito, se iniciará uma análise objetiva deste delito em face da norma jurídica brasileira.

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção à ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a *vida* destaca-se como o mais valioso (BITENCOURT, 2021, p.28), previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o direito a vida é uma garantia fundamental, por isso, vem do Legislador a preocupação em proteger, garantir a sobrevivência e bem-estar dos indivíduos em sociedade, tipificando-o como Homicídio que é “a morte de um ser humano provocada por outro ser humano” (CAPEZ, 2021, p.24).

3.1 – Tratamento Jurídico.

O sistema jurídico brasileiro está em constante aprimoramento, buscando adequar-se aos diversos pontos a serem estudados, a conteúdos variados, a questionamentos que, com a evolução, vão surgindo. Nota-se que há uma cronologia na concretização das normas jurídicas, pois retrata e corresponde a história e aos anseios da sociedade.

O tema do Crime Passional, não possui uma norma específica que a tipifique, é na doutrina que ela se estabelece, com estudiosos e seus entendimentos, precedendo de uma análise dos casos concretos a servirem à construção das teorias, nas doutrinas penais, criminais. Portanto, não há no Código Penal atual,

artigos específicos de regularização, mas, da sua incidência, possui os instrumentos aptos que norteiam as autoridades a realizar de maneira eficiente, a tramitação do inquérito ao processo, até o trânsito penal em julgado com as sentenças dos Juízes. Da incidência de um crime passional, este será analisado de acordo com o que já possui nas normas penais brasileiras.

No campo penal devem-se direcionar os estudos a investigar detalhadamente cada caso concreto, averiguando a possibilidade do agente passional, ao conduzir seus atos a desencadear o crime de homicídio em razão de forte sentimento emocional, assumiu e/ou buscou-se o resultado morte e possuía consciência de seus atos. Diferentemente do caso em que o agente, após uma injusta provação, sob o domínio de violenta emoção, não possuía a habilidade necessária de autocontrole em situações de extrema raiva, resultando na prática do delito, razão está, capaz de amenizar a pena do agente, denominando como um crime privilegiado, se preenchido os requisitos essenciais.

Damásio de Jesus (2020) afirma que “o sujeito praticar o fato sob o impulso de emoção ou de paixão não exclui a culpabilidade”, então, o agente usar de tais preceitos para justificar o crime não é aceitável, o Código Penal Brasileiro não afasta a emoção e a paixão como causas excludentes da imputabilidade para o autor passional. Entretanto, para que o agente autor seja julgado, a pontos a serem averiguados durante o processo, pois nem sempre o indivíduo agirá desejando buscar tal resultado.

Um destes pontos a se investigar é através da realização de uma análise sobre a Inimputabilidade penal deste agente conforme norteia o artigo 26 do Código Penal, o qual diz:

“inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O passional é aquele que mata, alegando estar impelido pelo amor,

observando o cenário, ao artigo 26 do CP nos remete a ideia de que o agente, por motivos patológicos (doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado) ao cometer qualquer ato, sendo ele ilícito ou não, de um parâmetro subjetivo, não entende, não conhece, não consegue discernir entre o que seria o certo e o errado, como o próprio artigo nos indica “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito”, não sendo atribuída a ele uma penalidade, pois “imputável é a pessoa capaz de entender o caráter *ilícito* do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (NORONHA, 1967, p. 164).

Por isso, este ponto deve ser perquirido, para isolar o agente passional do agente que possui uma doença ou mau desenvolvimento mental, porque esta não é uma circunstancia que afastará a sua culpabilidade, mas demonstrará que pode ser inimputável, e por isso não sendo penalizado, mas sim, buscar o melhor tratamento para aquele indivíduo, como uma medida de segurança em razão de sua doença mental.

Mesmo resultando de um desequilíbrio psíquico, a paixão não exclui totalmente a imputabilidade, dado que o Código Penal adota o sistema biopsicológico, sendo necessário que a excludente de culpabilidade esteja prevista no dispositivo legal. Somente se a paixão tiver caráter patológico, que poderá se enquadrar no artigo 26, caput do Código Penal. Para se entender com clareza as questões a ser examinado, Guilherme de Souza Nicci (2021) destaca que:

Para ter condições pessoais de compreender o que fez, o agente necessita de dois elementos: I) higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato); II) maturidade (desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual). No Brasil, em vez de se permitir a verificação da maturidade, caso a caso, optou-se pelo critério cronológico, isto é, ter mais de 18 anos. Os critérios para averiguar a inimputabilidade, quanto à higidez mental, são os seguintes: a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o

caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. (P.271, 2021)

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão estritamente falando: o caso pertencerá à anormalidade psíquica, cuja origem não importa, se tóxica, traumática, congênita, adquirida ou hereditária (BITENCOURT, 2021, p.42).

Seguindo-se do preceito de crime cometido por caráter patológico, buscando o melhor tratamento para aquele indivíduo, que em razão de uma doença mental, assim sendo não penalizados, mas sim, tratados, temos o artigo 96 do Código Penal que elenca as medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial

As medidas de segurança tem o objetivo de submeter o agente a tratamento a fim de curá-lo ou fazer com que aquele que possui doença mental irreversível, conviver em meio à sociedade, não retroagindo a infringir.

Não se pode olvidar ainda do artigo 28, inciso I do Código Penal, que, da simples leitura, clarinho se faz o entendimento de que o crime cometido por aqueles indivíduos sob a influência da emoção (violenta emoção) ou a paixão não será excluída a imputabilidade penal, nota-se que a depender a situação, pode utilizar-se como um complemento à fundamentação de uma denúncia ao crime passional ao ponto de que tais sentimentos, não possui a capacidade de anular entendimento e autodeterminação das pessoas. Entende-se por este artigo que a justificativa utilizada nos casos de crimes passionais era justamente a emoção e a paixão. Como já demonstrado, não há no Código Penal, um artigo que tipifique e penalize o tipo passional, mas o artigo 28 e outros possuem o condão de suprir a análise desses

casos.

3.1.1 – O Crime Passional como Crime Privilegiado.

A denominação do Homicídio Privilegiado foi instaurada pelos estudiosos de direito penal em suas doutrinas, ao passo que advém como uma causa especial de diminuição de pena previsto no artigo 121, §1º do Código Penal, “o homicídio privilegiado não deixa de ser o homicídio previsto no tipo básico (*caput*); todavia, em virtude da presença de certas circunstâncias subjetivas que conduzem a menor reprovação social da conduta homicida, o legislador prevê uma causa especial de atenuação da pena” (CAPEZ, 2021, p.35), causa esta que por muitos anos trouxe uma penalização menor que gerou grande impacto.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou **sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Brevemente, pontuando em face do homicídio privilegiado, temos aqui presente o *Valor Social e Moral* que, a título de passagem, está previstos no artigo 65, inciso III, aliena “a”, do Código Penal. Para Guilherme de Souza Nucci (2020) “relevante valor é algo importante ou de elevada qualidade (patriotismo, lealdade, fidelidade, amor paterno ou materno, etc.). Na ótica social, esses valores envolvem interesse de ordem geral ou coletiva (matar o traidor da pátria). Na visão moral, os valores concentram-se em interesse particular ou específico (matar o traficante que viciou seu filho)”.

Em se tratando do *domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima*, que é a parte que contem uma associação com a temática aqui pesquisada, devem-se observar as situações que podem compor o caso concreto:

- I) a violência do crime passional em seu estado originário;
- II) a violenta emoção já diagnosticada ou diagnosticável por exames médicos que possibilite a isenção ou redução da pena conforme o artigo 26 do CP, ou;
- III) a violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima, previsto no §1º do artigo 121 do CP.

O artigo 65 também da passagem a este precedente como uma circunstância atenuante.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

(...)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou **sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;**

Ressalta-se que a “emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente está dominado (fortemente envolvido) pela violenta (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado injustamente (sem razão plausível), pode significar, como decorrência lógica, a perda do autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio” (NUCCI, 2020, p. 562).

Assim, para que possa caracterizá-la, deve-se entender que “o homicídio privilegiado é a *emocional*, que deve ser imediatamente precedida de *injusta provocação da vítima*” (BITENCOURT, 2021, p.40), é o aspecto temporal que poderá ser atribuir a diminuição a um homicídio passional. Entende-se que, se ocorrer um amplo espaço de tempo, já não se pode alegar um aspecto patológico, visto que pode vir a ocorrer à premeditação e a preparação buscando o resultado desejado.

Quando é caracterizado está razão (o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima) e esse sentimento ultrapassam certos limites, o próprio indivíduo não possui tal capacidade de discernir sobre suas decisões, suas reações, as respostas que irá empregar.

Quem seria capaz de auxiliar são os terceiros, que percebem tal comportamento por fora. Entretanto, muitas das vezes, não é perceptível, por isso, quando um crime acontece, e o agente é uma pessoa do convívio, é mais difícil entender quais motivos levaram-na á pratica do delito. Isso porque quando uma pessoa, sozinha, não consegue este direcionamento, o auxílio, sendo necessária a realização de tratamentos psicológicos e psiquiátricos, para se tratar a raiz do problema. A psicologia aponta que todas as pessoas deveriam seguir um tratamento psicológico, justamente para entender o que se passa em sua mente, no psíquico

humano. O amor, o ódio, o ciúme, como todos os sentimentos, quando passa a ser doentio, faz-se necessário uma avaliação e intervenção.

Em suma, há a possibilidade de se caracterizar o crime passional na circunstância privilegiada do § 1º do artigo 121, do CP, nos casos em que o agente preencha requisitos passíveis de aplicação.

3.1.2 - O Crime Passional como Qualificado e Hediondo.

Caracteriza-se como qualificado todo crime que recebe em sua modalidade simples circunstâncias/motivos que resultem em grande reprovação social, e assim, aumentará a pena mínima ou máxima de cada tipo penal, agravando o *quantum* da penalização final.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Segundo o Código Penal Brasileiro, estas são as razões que se enquadram como qualificadoras e pode ensejar no aumento de pena.

É aqui que se demonstra possível observar um resultado de relevância aos anos de luta em que as mulheres passaram a fim de buscar maior proteção, as vítimas do crime passional que, como já demonstrado, eram e são as mulheres até o presente momento.

Como analisado historicamente outrora, simplesmente por serem mulheres, já havia na sociedade, cultural e costumeiramente, terem-nas como inferiores e submissas e por isso, devendo, obrigatoriamente, render-se aos caprichos machistas e patriarcais, atualmente, não há na maioria dos casos, sociedades patriarcais, pelo contrário, as mulheres vêm assumindo grandes posições que leva o mundo a dirigir a esta mulheres, olhares diferenciados, pois aos seus cônjuges ou companheiros, deviam obediência. Assim, era a vida da mulher e em caso de desobediência, infidelidade, fim dos relacionamentos, poderiam resulta no fim de sua vivência. Vítimas desta violência que resulta em homicídio, predominantemente, o gênero feminino.

Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria civilização. Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, encontra-se a violência familiar (violência conjugal, violência contra a mulher, maus-tratos infantis, abuso sexual intrafamiliar etc.). Essa violência é um fenômeno complexo e multifacetado, que atinge todas as classes sociais e todos os níveis socioeducativos; apresenta diversas formas, por exemplo, maus-tratos físicos, psicológicos, abuso sexual, abandono e, principalmente, a agressão física, chegando, muitas vezes, a ceifar a vida da mulher, da companheira e de filhos. Destacamos, em especial, a violência contra a mulher por ser mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor-próprio, a autoestima e seus direitos fundamentais, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher. (BITENCOURT, 2021, p.71).

Assim, perdurou-se por um longo tempo, até que em 09 de março de 2015, promulgou-se a Lei Nº 13.104 que prevê a tipificação do **Feminicídio** como uma qualificadora e incluiu-o ao rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos). “O crime passional, na grande maioria dos casos, é um feminicídio, cuja tipificação é recente no Código Penal brasileiro” (ELUF, 2017, p. 173).

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Tem-se o entendimento de que Feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher simplesmente pelo fato da vítima ser do sexo feminino e, dando seguimento, o próprio texto legal tratou de instituir, de maneira objetiva, a definição da condição do sexo feminino, previsto no artigo 121, §2º - A. Abrange, ainda, o termo **Femicídio**, menos utilizado e menos conhecido que é o homicídio praticado contra o indivíduo do sexo feminino de uma maneira genérica.

3.1.2.1 – A Importância da Lei Nº 11.340 no Ordenamento Jurídico.

Não se pode olvidar de falar sobre outra Lei que marca a proteção da mulher nos últimos anos, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006, que se instituiu a **Lei Maria da Penha**, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e criou a qualificadora do “feminicídio”, acrescentando maior gravidade a sua punição.

É importante enfatizar que, embora esses mecanismos de proteção à mulher se manifestaram em virtude de crimes passionais ocorridos em grande escala durante a historicidade, devem-se preencher os devidos requisitos, visto que, em suma, nem todos os homicídios iram caracterizar como um delito passional. Mas, visto que o crime passional, de maneira geral baseia-se nos relacionamentos, dentre eles, os conjugais, pode se dizer que a uma relação entre este e a criação desta lei.

Deve-se frisar que a Lei Maria da Penha (11.340/06) nasceu devido a um caso de litígio internacional diante na ineficiência do Estado em processar os autores de violência no âmbito doméstico.

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio no âmbito familiar no ano de 1983, por seu marido com quem tinha três filhas, em uma dessas tentativas, ela foi atingida, enquanto dormia por um tiro nas costas que a levou a deficiência. Decorreram-se 15 anos sem que o Estado aplicasse uma sentença a este delito. Maria da Penha, o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CALDEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) se uniram para levar este caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em decorrência disto, o Brasil foi condenado pela corte a agir, dando conclusão ao processo e a introduzir no sistema jurídico o respeito e a proteção da mulher de maneira adequada, diante de tamanha negligência. Uma luta que gerou uma lei que possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro e que no atual ano de 2021, completa-se 15 anos.

3.1.3 – O Crime Passional configurando-se como Qualificado-Privilegiado.

Embora o Crime Passional possua a paixão, dentro outras motivações aqui tratadas, não se pode olvidar que este delito ainda configura-se com a tipificação do homicídio, desta maneira, poderá caracterizar a modalidade de Qualificado-Privilegiado que é a união das suas figuras em um enquadramento legal híbrido.

Primeiramente deve-se registrar que as privilegiadoras do artigo 121,§1º, possuem natureza subjetiva, ou seja, são os motivos presentes na mente do agente. Já as qualificadoras do §2º possuem natureza objetiva nos incisos I, II, V, VI e VII (motivos, razões), e natureza subjetiva nos incisos III e IV, que são os meios pelos quais o agente realiza suas ações. Procede-se a figura do Qualificado-Privilegiado quando o agente agir mediante:

Privilegiadoras Subjetiva + Qualificadora Objetiva

Desta maneira haverá compatibilidade e poderá ser aplicada. Cezar Roberto Bitencourt descreve como Homicídio privilegiado em concurso com qualificadoras subjetivas.

“O concurso entre *causa especial de diminuição de pena* (privilegiadoras) do art. 121, § 1º, e as *qualificadoras objetivas*, que se referem aos meios e modos de execução do homicídio, a despeito de ser admitido pela doutrina e jurisprudência, apresenta grau de complexidade que demandam alguma reflexão. Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal manifestou-se afirmando que as privilegiadoras e as qualificadoras objetivas podem coexistir pacificamente; mas o fundamento dessa interpretação residiria na prevalência das privilegiadoras subjetivas sobre as qualificadoras objetivas, seguindo, por analogia, a orientação contida no art. 67 do Código Penal, que assegura a *preponderância dos motivos determinantes* do crime” (BITENCOURT, 2021, p.42).

Portanto, entende-se “que as privilegiadoras são incompatíveis com as qualificadoras subjetivas” (BITENCOURT, 2021, p.42).

3.1.4 - A Legítima Defesa da Honra e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.

Em considerações iniciais, “O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constringer a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa”, é “um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução” (BITENCOURT, 2020, p.204). Em outras palavras, a legítima defesa apresenta a necessidade e importância da proteção e defesa aos bens jurídicos diante de injustas agressões para se repelir, usando-se moderadamente dos meios necessários ao momento. Dado o conceito, para o agente do crime passional, alegar a Legítima Defesa perante a agressão de Honra, no âmbito subjetivo, possui a ideia

de equivalência, entretanto não aplicável visto que os bens jurídicos tutelados seriam uma suposta Honra versus Vida.

A Legítima Defesa da Honra é uma figura jurídica que foi muito utilizada em alguns tribunais como tese de defesa jurídica para fundamentar e “justificar” os crimes de natureza passional, em busca da absolvição dos réus alegando a honra da família, da honra conjugal, etc., motivações resultantes de um anterior comportamento da vítima. Os exemplos mais conhecidos são aqueles de adultério, de não aceitação dos fins de relacionamentos, alegação de posse do outro, dentre outros, levando a desencadear o crime, matando e, posteriormente, invocando a Legítima Defesa da Honra a fim de que com isso, resulta-se em uma hipótese de exclusão da ilicitude, nos termos do artigo 25 do Código Penal. Não há dificuldade em perceber e compreender que, nestes casos de tese jurídica, na verdade, a honra é de caráter subjetivo, personalíssimo.

“O homem que mata a companheira ou ex-companheira alegando questões de honra, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo” (ELUF16, 2002, p. 164).

No Caso Doca Street e Ângela Diniz, utilizou-se dessa tese de defesa. Argumentando, Doca Street alega que ela o traíra, que possuía uma vida sexual libertina, invocando o adultério com tese jurídica. Este veio a ser absolvido em 1º julgamento. Entretanto, após este julgamento, ocorreram grandes mobilizações e revolta social, tendo em vista serem pessoas de intensa notoriedade na mídia. Mulheres, diante dessa situação, fundaram um movimento do qual seu slogan dizia que “quem ama não mata” e que fosse jugado e penalizado por sua ação. Diante disso, encaminhou-se a anulação desse julgamento, sendo posteriormente, levado a um novo julgamento, este no qual, foi condenado.

Esta tese perdeu força com o passar do tempo. Toda via ainda invocada em teses defensivas no tribunal do júri, ainda no Século XXI.

Visto que o tribunal do júri não necessitava da fundamentação dos jurados no veredito, resumiam-se em serem consideradas, resultando na absolvição dos agentes, na maioria dos casos, homens que ceifavam a vida de mulheres. Entretendo, não descartando a possibilidade de casos em que são as mulheres as

agentes e os homens as vítimas, como é o visto no caso Yoki, onde Eliza Matsunaga matou seu marido Marcos Matsunaga.

Com o passar dos anos, foi-se apurando quão absurdo e incoerente era o uso deste instrumento a título de defesa, com isso, consagrou-se a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) de Nº 779, atendendo aos anseios nacionais como a proteção da mulher, dando ciência de uma limitação à argumentação de defesa perante o tribunal do júri, por meio de decisão liminar do Ministro José Antonio Dias Toffoli (ministro do Supremo Tribunal Federal), que veio a proibir a utilização do argumento da Legítima Defesa da Honra.

Em linhas gerais, Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tem como objetivo *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”* (LENZA, 2021, p. 211), um importante instrumento processual previsto no artigo 102, §1º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988: *“§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”*. Esse artigo, por ser uma norma de eficácia limitada, necessita de uma norma infraconstitucional que a regulamente. Esta possui regulamentação na Lei Nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei.

3.1.5 - Posicionamentos dos Tribunais do Júri em casos de grande repercussão.

O Tribunal do Júri Popular, instituído pela Constituição Federal de 1988, é o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e deve assegurar à plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por muitas vezes o tribunal do júri teve o posicionamento de absolver os autores de crimes passionais, pois havia uma interpretação dos casos concretos a luz das antigas normas e costumes, a exemplo, a mencionada Legítima Defesa da Honra. Entretanto, nota-se a evolução da Legislação Brasileira e dos julgamentos realizados pelos Tribunais que desempenham uma apreciação intensa dos casos na atualidade, a exemplo, a mencionada tese de defesa, que hoje, não é mais cabível após decisão do Ministro Dias Toffoli, reconhecendo a defesa e vulnerabilidade das vítimas deste crime, que se fundamentam nos aspectos históricos.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES PASSIONAIS DE MAIOR REPERCUSSÃO NO BRASIL: Um panorama dos últimos vinte anos.

4.1 – A Literatura Mundial e o Crime Passional.

A literatura tem versado sobre o crime passional em seus conteúdos literários, mundialmente falando, dentre outros tipos penais, e é farta em se tratando de apresentar ao leitor os impulsos mais temíveis do ser humano. Sua abordagem, em parte, possui natureza de aprendizagem, estudos, como o livro *A Paixão No Banco Dos Réus*, de caráter científico e narrativo, apresentando numerosos casos de crimes passionais ocorridos durante a história. A autora Luiza Nagib Eluf esclarece detalhes onde se faz possível compreender a raiz do passional na mente do agente. Cada caso demonstra sua particularidade, mas todos se unem em um núcleo, o passional, efeito da paixão, a rejeição, a perda da submissão, a infidelidade, a posse, a vingança, etc.

No prefácio do livro *a paixão no banco dos réus*, a autora Luiza Nagib relata um caso de crime passional ocorrido à época, que a levou a escrever um artigo intitulado *Homens que matam*. Após escrevê-lo e publicá-lo, o advogado do então autor desse crime, ao encontrar com seu marido, mandou-a um recado, dizendo que ela deveria escrever um novo artigo intitulado *Mulheres que matam*.

A mesma apresenta um comentário muito interessante, alega que não escreveu sobre por que, geralmente, as mulheres não matam, e, mesmo que cometessem aquele tipo de crime, são bem raros, pois as mulheres, dificilmente se utilizam da violência física. De fato eram/são raros que as mulheres venham a cometer o tipo passional. Alega ainda “*A história da humanidade registra poucos casos de esposas ou amantes que mataram por se sentirem traídas ou desprezadas*” (ALUF, 2017, p. 9). Entretanto, no Brasil, nos últimos vinte anos, temos um caso de crime passional que marcou a história, o Caso Yoki ocorrido em 2012, que será abordado logo mais.

A grande questão é a outra gama de abordagem desta temática, de caráter negativo em razão daqueles que romantizam este delito, possuem uma narrativa literária que aborda o crime como ponto central da história, romance e ficção, “O exemplo de paixão assassina trazida por Shakespeare em Otelo, é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de

adultério por parte de sua esposa” (ELUF, 2017, p. 167), exemplo clássico dos maiores casos de crime passional, que decorrem dos relacionamentos de cunho sexual, afetivo entre cônjuges e companheiros (ex- cônjuges e ex-companheiros).

Embora atrativo a leitura aos fãs de literatura, ficção e true crimes, em determinadas situações, fora do ramo de estudos científicos em áreas como o Direito Penal, Criminologia e Psicologia, distante da habitualidade, diante da ausência de maturidade, não se demonstra uma leitura saudável a mentes vulneráveis que acabam absorvendo e idealizando a ideia de naturalidade, não obstante serem estas escritas literárias baseadas em fatos reais.

4.2 - A Mídia e Identificação dos crimes de Maior Repercussão dos últimos vinte anos no Brasil.

A mídia é o maior meio de influência nos dias atuais, seja na televisão nos jornais televisionados, nas rádios, na internet em páginas de notícias e fofocas, nas redes sociais, e todas as pessoas têm acesso fácil a qualquer notícia e entretenimento, o que não seria diferente em se tratando de crimes, e assim, formando-se mentes críticas e opiniões elaboradas, não porque o indivíduo possui domínio e conhecimentos sobre certos assuntos, mas pelo seu próprio posicionamento e vivência, formam-se a todo o momento juízos de valor.

O meio de comunicação possui grande força podendo ser usada como uma forma de manipulação de mentes vulneráveis, e quando ocorre um crime, ao acionar as autoridades, anterior ou simultaneamente, sobrevêm à propagação do episódio, sendo capaz de atribuir crédito as mídias, entretanto, dificultando e subestimando a importância da averiguação destes casos, resultando em efeitos negativos que a imagem de um crime pode trazer a sua audiência e, antes mesmo de os agentes criminosos serem julgados, diante da opinião pública, formada pela exposição midiática, ocorre uma grande cobrança ou, ainda assim, já foram condenados pela notícias publicadas nas mídias sociais.

O Crime Passional, por ser um delito contra a vida, é julgado pelo Tribunal do Júri Popular, formado por 7 (sete) cidadãos comuns representantes dos interesses da sociedade, que irão compor o Conselho de Sentença, estes devem fundamentar a sua opinião, não em razão do que se expõe na mídia, mas das provas averiguadas e ofertadas no processo, ou seja, os documentos comprobatórios que constam dos autos, para que possam determinar a reponsabilidade e o futuro dos acusados,

entretanto, não se pode afastar a premissa que, de alguma forma, até mesmo esses jurados já foram instigados pela mídia, positivamente ou negativamente.

Com isso, embora a influência da mídia em casos de crime de grande repercussão, os órgãos de investigação, processo e julgamento persistam em realizar as apurações a fim de que possam buscar a efetivação dos procedimentos.

4.2.1 – Caso Eloá Cristina (2008).

Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos a época, foi feita de refém, mantida em cárcere e morta por seu ex-namorado Lindemberg Alves Fernandes (atualmente com 34 anos de idade), os dois deram início ao relacionamento quando ela possuía 13 anos de idade, uma relação conturbada, com brigas, agressões e ciúmes, com duração de dois anos. Em uma discussão, Eloá toma a decisão de não permanecer envolvida com Lindemberg, afastando-se dele.

Na data de 13 de outubro de 2008, Eloá estava em sua casa, na cidade de Santo André, São Paulo, realizava tarefas escolares com um grupo de amigos quando foi surpreendida por seu ex-namorado, que iniciou a execução de seus atos que resultaram em quatro dias (de 13 a 17 de outubro de 2008) em cárcere privado, juntamente com os outros amigos que se encontravam no local. Dois desses amigos, Vitor e Iago, posteriormente foi liberado do local do cárcere, permanecendo Eloá e outra amiga de nome Naiara. Durante o período de negociações, a amiga Nayara Rodrigues foi libertada do cárcere, enquanto Eloá permanecia no local com Lindemberg.

A Polícia, ao tentar libertar a refém, decidiu pedir à amiga que retornasse ao local para aperfeiçoar as negociações, entretanto, ao escutar um suposto som de disparo de arma de fogo, a equipe da Polícia Militar toma a decisão de invadir o local. Esta ação assusta Lindemberg que dispara contra as reféns, resultando na morte de Eloá, em consequência de dois tiros em que um deles atingiu a cabeça e o outro, sua virilha. Sua amiga, Nayara Rodrigues, foi atingida de raspão por um tiro no rosto e sobreviveu.

Este é um caso complexo, visto que, foi um crime que derivou a maior duração de cárcere privado da história policial de São Paulo, um caso clássico de crime passional, motivado pela inaptidão de aceitação do fim do relacionamento, possessividade, resultando em um ato violento. Lindemberg possui características de uma pessoa auto-social, controlador, passional e ciumento, isso fez com que ele

aflorasse a conduta criminosa, dando a coragem para adentrar a casa da vítima, armado, agredi-la, ameaçá-la, a fazer de refém e matá-la.

Eloá não foi um caso isolado de homicídio passional. Foi, apenas, mais um, e é inacreditável que com tantos avanços conquistados pelas mulheres, ao longo do último século, a violência de gênero continue ocorrendo no país com a mesma intensidade (ELUF, 2017, p. 151).

O caso de Eloá foi de grande comoção nacional, “a população acompanhou o desenrolar do drama, rezando para que tudo terminasse bem, mas o final foi trágico, como sempre acontece em casos de crime passional” (ELUF, 2017, p. 153), e todo o acontecimento foi transmitido ao vivo nos meios de comunicação de modo excessivo, gerou grande repercussão no país, a imprensa permaneceu no local todo o tempo, foram alugados apartamentos para que pudessem transmitir todos os acontecimentos em primeira mão. Várias ações foram questionadas após o fim trágico deste caso, um deles é se a excesso exposição à mídia teria interferido no desfecho desse crime.

Este é um exemplo de crime passional pelo qual esta caracterizado a possessividade, a inaptidão de aceitação do fim do relacionamento e vingança por parte do agente.

4.2.2 – Caso Mércia Nakashima (2010).

Mércia Mikie Nakashima, era advogada, possuía 28 anos a época, desapareceu na data de 23 de maio de 2010, foi então encontrada dias depois dentro de seu carro que estava submerso em uma represa na cidade de Nazaré Paulista. O suspeito desse crime, seu ex-namorado e ex-sócio, Mizael Bispo de Souza. Eles se conheceram por intermédio da irmã de Mércia, Claudia Nakashima. Mizael a convidou para trabalhar em seu escritório de advocacia, posteriormente se envolveram, chegaram a namorar por quatro anos, entretanto, Mércia decidiu por findar o relacionamento, que era conturbado. Mizael então, após esta rejeição, planejou com um comparsa e amigo, Evandro Bezerra Silva, para matá-la por vingança.

No dia 10 de junho seu corpo foi encontrado, o resultado da perícia constatou que ela avia falecido por afogamento, mas em seu corpo havia outros ferimentos, detectou em seu braço esquerdo, no rosto e na mão direito que teria sido atingida por tiros de arma de fogo, respectivamente.

Este foi mais um caso de crime passional que ocorreu no Brasil recentemente motivado por ciúmes, posse, rejeição, visto que o autor não se conformara com o termino do relacionamento.

4.2.3 – Caso Yoki (2012).

O caso Yoki foi um dos crimes que gerou grande repercussão no Brasil devido ao fato de que a vítima era um empresário milionário chamado Marcos Kitano Matsunaga, um dos herdeiros da empresa do ramo alimentício Yoki, fundada por seus avós, em 1960. Marcos tinha 42 dois anos quando foi morto e esquartejado por sua esposa Elize Matsunaga.

Elize veio de uma família pobre do interior do Paraná, aos 18 anos se mudou para Curitiba, fez curso técnico de enfermagem, posteriormente mudou-se para São Paulo, e começou a trabalhar como garota de programa, conheceu Marcos através de um site de relacionamentos no ano de 2004 e posteriormente, durante 3 anos permaneceram em um relacionamento. Ele era casado, mas em 2009, tomou a decisão de se separar da esposa para que se casar-se com Elize.

Após algum tempo casados, Elize começou a desconfiar que seu marido estivesse a traindo com uma prostituta, considerando que ele fez isso anteriormente, mas 2010, ela ficou grávida e com isso, seu marido Marcos se fez mais presente, o casal ficou mais unido por um tempo, até as desconfianças retornaram, com isso, decide fazer uma viagem para a casa de familiares e por esse tempo, contratou um detetive para que observasse Marcos o tempo em que ela permanecesse distante e descobri se de fato, ela a traia.

E assim procedeu-se, durante sua viagem, o detetive tirou varias fotos de Marcos com a amante em um hotel, confirmando as suspeitas de Elize, que de imediato suspendeu sua viagem e retornou para a casa do casal. Em maio de 2012, após retomar de viagem, chegam a casa e se inicia uma discussão visto que desejava ter explicações do caso. Algum tempo depois, Marcos desce a portaria para pegar uma pizza, essas são as ultimas imagens dele ainda com vida. Quando retorna ao apartamento, Elize vai de encontro a ele, exigindo explicações. Com os ânimos alterados, ele começa a agredi-la verbalmente, ela alega que viu seu marido foi em direção ao uma arma que possui e, com medo, apanhou uma arma e, em seguida, direciona a ele, as agressões continuam e ela dispara contra Marcos, este fato ocorreu em 20 de maio.

Para se livrar do corpo de seu marido, usou das técnicas de seu curso de enfermagem e cortou o corpo em seis partes, colocou em sacos de lixo dentro de malas, ela abandonou o corpo pela cidade. Dias depois seu corpo foi encontrado. As investigações levaram a ela como autora e Elize confessa o crime. Esse é mais um caso de crime passionai onde o ciúme, a rejeição e a traição levaram o agente a findar a vida de suas vitimas e que gerou grande repercussão nacional.

Conclusão

O Crime Passional, a partir da análise realizada, pode-se compreender que esteve e ainda está presente na história, em evidência crescente e criminalidade da sociedade, sendo caracterizado como um delito comum, ou seja, podendo advir a qualquer momento, em qualquer relacionamento, em virtude do agente depositar no outro uma razão única para viver.

Embora os instrumentos vigentes, que no presente artigo já foram citados, compostos na Legislação Penal Brasileira, até o momento, mostraram-se suficientes para uma análise e julgamento de casos concretos, embora atualmente, pode-se se dizer que o objetivo da legislação é a proteção da mulher, após muitos anos de luta, a lei vem garantindo e cobrando esta proteção, mas a um longo caminha a se percorrer para que de fato se efetive o bem estar de varias mulheres, há a possibilidade e necessidade de este delito ser tipificado pela lei, realizando um reconhecimento especifico sobre a temática.

Mostra-se a necessidade deste delito ser estudado com persistência, para propagar maior conscientização da sociedade, visto que ainda é um crime frequente, buscar a proteção das mulheres, em caráter preventivo visto que os meios de proteção não demonstraram-se suficientes para coibir a realização dessa agressão à vida.

Doravante, ter-se-á muita confiança no Código Penal Brasileiro e que leis mais exequíveis e eficazes, sejam tomadas para maximizar a confiança das mulheres na proteção do Estado; que as leis sejam efetivamente cumpridas e que estas possam sentir-se tranquilizadas em seu cotidiano, porque se vê, a cada dia, uma inserção maior de mulheres na sociedade com grande notoriedade, muitas em pé de igualdade com alguns homens, porém, ainda, são discriminadas.

Referências

Amaral Neto, José Gomes. Imputabilidade do homicídio passional no Tribunal do Júri. Sousa- PB: [s.n], 2011. 106 f.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte especial. 21º Ed. – São Paulo: Editora Saraiva. 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590265/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2\[6d233833-1ba5-4012-bcdc-68f71bc42ac5\]%4023:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590265/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2[6d233833-1ba5-4012-bcdc-68f71bc42ac5]%4023:1)> . Acesso em: 22 de setembro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. 27º Ed. – São Paulo: Editora Saraiva. 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4022:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4022:1)>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

BRANCO, Alzelico Seide; KRIEGER, Jorge Roberto. A emoção e o crime: quando a paixão mata. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 50-68, 4º Trimestre de 2013.

BRASIL. Código Penal (1940). DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa Do Brasil de 1998, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Femicídio. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Brasil. Lei Maria Da Penha. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto 2006. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Coleção Curso de Direito Penal - V. 1. 24º ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619184/pageid/0>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – v. 2. 21º ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594850/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2\[e3446e5f-a215-408f-e538-b2965e1e52c5\]%4050:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594850/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2[e3446e5f-a215-408f-e538-b2965e1e52c5]%4050:79)> . Acesso em: 22 de outubro de 2021.

CASTRO, Lana Weruska Silva. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/571938342/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga>> . Acesso em: 19 de setembro de 2021.

CONCEITOS, Editorial. Conceito de Crime Premeditado. Conceitos. 2019. Disponível em: <<https://conceitos.com/crime-premeditado>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

CORDEIRO, Marcos. Crimes Passionais e Violência Contra a Mulher. Curso de Direito – UNIEVANGÉLICA. Anápolis. 2018.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/passional/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

DOMINGUES, Letícia Gava. Crimes Passionais e sua Evolução Histórica. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Assis 2011. p.59.

DOMINGUES, Letícia Gava. Crimes Passionais e sua Evolução Histórica. Letícia Gava Domingues. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Assis 2011.p.59.

ELUF, L. N. A paixão no banco dos réus. 9º Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547223953/>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. JUS. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito penal 1 – parte geral. 37ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619849/pageid/0>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito penal 2 - Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. 36º. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619863/pageid/0>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

JUSPODIVM. Vade Mecum. 7º Ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2020.

MENDES, Fernanda Domingues. Crime Passional. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013. 31 p.

NETO, José Gomes Amaral. Imputabilidade do homicídio passional no Tribunal do Júri. Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Sousa- PB: [s.n], 2011.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 4º Ed. São Paulo: Saraiva. 1967.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21º edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993443/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2\[172d1885-eeb1-4f9a-8fb6-245bfb99e2f5\]%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993443/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2[172d1885-eeb1-4f9a-8fb6-245bfb99e2f5]%4051:2)>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17^o Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN. 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

PEDRO, Lenza. Direito Constitucional Esquematizado. 5^o Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594928/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2/2%4020:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594928/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2/2%4020:1)>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

POLICIAL, Operação. Anatomia do Crime – Caso Eloá. Youtube, 10 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9-BI3CXb11s>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

POLICIAL, Operação. Elize Matsunaga – anatomia do crime – o que realmente aconteceu. Youtube, 14 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uPLHwpUbmOc&t=580s>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

SILVA, Mariana Fernandes Da. Como a mídia retrata casos de mulheres que cometem crimes graves: um estudo dos casos de Elize Matsunaga e de Graciele Ugulini. Bauru. 2017.